



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
EMENDA

EMENDA ADITIVA ao Art. 240-B do Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Executivo Municipal, que **INSTITUI** o novo Plano Diretor do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Art. 1º

Fica acrescido o Artigo 240-B ao Projeto de Lei no 17/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 240-B.** O art. 43 da Lei no 9.924, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

§ 11 O valor total das medidas definidas na análise para a aprovação do EIV do Tipo III relativo a templos religiosos estará limitado a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento a ser apresentado pelo empreendedor e aferido pelo Poder Público."

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho ", 30 de junho de 2026

Vereador:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente Emenda Aditiva tem como objetivo conferir proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica às exigências mitigatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando aplicadas a templos de qualquer culto no Município de Santo André.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), disciplinado pela Lei nº 9.924/2016, é um instrumento fundamental para garantir a qualidade de vida urbana. No entanto, a aplicação das "medidas mitigatórias e compensatórias" (contrapartidas exigidas pelo Poder Público) não pode tratar de forma idêntica empreendimentos comerciais de alto impacto lucrativo e instituições de cunho estritamente religioso e social.

Diferentemente de polos geradores de tráfego com fins comerciais (como shoppings, hipermercados e indústrias), os templos religiosos são mantidos por contribuições voluntárias de seus fiéis. Além do amparo espiritual, essas instituições prestam inestimável serviço de assistência social, acolhimento e resgate de pessoas em situação de vulnerabilidade, suprimindo, muitas vezes, lacunas de atuação do próprio Estado.

Impor medidas compensatórias de infraestrutura com valores desproporcionais ou imprevisíveis a essas entidades configura um obstáculo fático ao livre exercício de culto e à sua expansão, direitos estes protegidos constitucionalmente.

Ao estabelecer um teto máximo de 1% (um por cento) sobre o custo total do empreendimento para a aprovação do EIV Tipo III de templos religiosos, a presente emenda não isenta as igrejas de cumprirem suas obrigações urbanísticas, mas cria uma trava de razoabilidade. Garante-se, assim, a previsibilidade financeira para as instituições religiosas, evitando que exigências desmedidas inviabilizem a implantação de novos templos ou a regularização dos já existentes.

Diante do imensurável valor social da matéria, submeto a presente emenda à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho ", 30 de junho de 2026

Vereador:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370034003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.